

## Conselhos de educação no Brasil: enfoques legais, finalidades e atribuições

*Councils of Education in Brazil: legal approaches, purposes and attributions*

*Consejos de educación en Brasil: enfoques legales, finalidades y atribuciones*

Brenda Cristina Ferreira Gomes<sup>1</sup>  
Universidade Federal do Maranhão

Maria José Pires Barros Cardozo<sup>2</sup>  
Universidade Federal do Maranhão

**Resumo:** Este artigo decorre da pesquisa de mestrado desenvolvida a partir da problemática que buscou identificar em que medida o CME tem influenciado na gestão educacional. O objetivo do artigo é condensar a discussão central da referida dissertação. Desse modo, reunimos parte da revisão bibliográfica que auxilia na compreensão dos Conselhos de Educação partindo do entendimento de sua natureza enquanto órgãos fundamentados nos princípios de controle social e gestão democrática. Foi possível perceber, que mesmo atravessado por tensões e contradições, os Conselhos de Educação se constituem como mecanismos fundamentais para o processo de democratização, considerando esse processo como inacabado, no sentido de buscar constantes aperfeiçoamentos e estar atento aos interesses que o ameaçam.

**Palavras-chave:** Conselhos de educação. Controle social. Gestão democrática.

**Abstract:** This article stems from the master's research developed from the problem that sought to identify to what extent the CME has influenced educational management. The aim of this article is to condense the central discussion of this dissertation. Thus, we gathered part of the bibliographic review that helps in the comprehension of the Councils of Education based on the understanding of its nature as organs based on the principles of social control and democratic management. It was possible to realize, that even crossed by tensions and contradictions, The Education Councils are fundamental mechanisms for the democratization process, considering this process as unfinished, in order to seek constant improvements and be attentive to the interests that threaten it.

**Keywords:** Councils of education. Social control. Democratic management.

**Resumen:** Este artículo surge de la investigación de maestría desarrollada a partir del problema que buscó identificar en qué medida la CME ha influido en la gestión educativa. El objetivo del artículo es condensar la discusión central de esa disertación. De esta forma, reunimos parte de la revisión bibliográfica que ayuda en la comprensión de los Consejos de Educación a partir del entendimiento de su naturaleza como órganos basados en los principios del control social y la gestión democrática. Fue posible percibir que, aun atravesados por tensiones y contradicciones, los Consejos de Educación se

<sup>1</sup> Mestra em Educação. Universidade Federal do Maranhão, São Luís, Maranhão, Brasil. E-mail: [gomesbrenda07@gmail.com](mailto:gomesbrenda07@gmail.com); Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4585456758858587>; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8674-5542>.

<sup>2</sup> Pós-doutora em Educação. Universidade Federal do Maranhão, São Luís, Maranhão, Brasil. E-mail: [maria.cardozo@ufma.br](mailto:maria.cardozo@ufma.br); Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8700709425629023>; ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0059-7006>.

constituyen en mecanismos fundamentales para el proceso de democratización, considerando este proceso como inconcluso, en el sentido de buscar mejoras constantes y estar atentos a los intereses que lo amenazan.

**Palabras clave:** Consejos de Educación. Control Social. Gestión Democrática.

---

**Recebido em:** 05 de maio de 2022.

**Aceito em:** 03 de abril de 2022.

---

## Introdução

A Constituição Federal (CF) de 1988 elenca a gestão democrática como princípio do ensino público (artigo 206, inciso VI) a fim de convocar a sociedade civil para participar da gestão pública. Para materializar esse princípio faz-se necessário a criação de espaços que viabilizem o aprofundamento de debates coletivos e assegurem o controle da sociedade sobre as ações do governo, mesmo porque “[...] ainda se presencia [...] práticas clientelistas e de apadrinhamento político de indicação dos gestores escolares [...]” (LIMA; CARDOZO, 2018, p. 103). Nesse contexto, os órgãos colegiados, dentre eles os Conselhos de Educação, ganham protagonismo ao ampliarem a esfera pública e atuarem como instâncias de deliberações que estimulam a interação entre governo e sociedade.

Neste cenário, configuram-se novas formas de relação entre o Estado e a sociedade civil no processo de decisões na esfera pública. Logo, os órgãos colegiados passam a atuar como mediadores entre os interesses da sociedade civil e do poder público. Sendo assim, os Conselhos de Educação medeiam as questões educacionais por meio do seu papel estratégico de efetivar a gestão democrática na garantia do controle social e de exercer ampla representatividade de diferentes segmentos. Portanto, objetiva-se destacar as finalidades e atribuições dos Conselhos de Educação conforme os documentos legais e ampliar a discussão a partir de estudos teóricos.

Leituras e discussões, a exemplo de Bordignon (2009), Cury (2000), e Peroni (2008), indicam que embora estes Conselhos sejam criados para garantir a efetividade dos processos participativos encontram dificuldade em efetivar suas atribuições pela via da participação social, o que infere no entendimento da complexidade de atuarem como órgãos mobilizadores e propositores de políticas públicas que atendam as demandas da sociedade.

Em 1988, com a promulgação da CF que resgatou princípios participativos e de descentralização com a proposição da gestão democrática, foi reconhecida a importância das

unidades territoriais e assegurada a atuação dos Estados e municípios na formulação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas na gestão educacional.

Com a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) de 1996, Lei 9.394/96, fica esclarecido que aos entes federados é delegada a responsabilidade de criarem seus próprios órgãos normativos, dentro de seus sistemas de educação, agora organizando-os sob um regime de colaboração. Desse modo, os Estados, Distrito Federal e municípios passaram a criar órgãos com função normativa denominados, respectivamente, de Conselhos Estaduais, Distritais e Municipais de Educação. A Constituição e a LDBEN não se dedicam a legislar sobre os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação como prioridades pois, a institucionalização desses órgãos é de competência privada dos entes federados, anunciada nas constituições dos Estados e nas leis orgânicas dos municípios.

O Plano Nacional de Educação (PNE), Lei 13.005/2014, estabelece vinte metas com diferentes estratégias a serem perseguidas durante um decênio pelos entes federados por meio “[...] da ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil” (artigo 8º, parágrafo 2º) (BRASIL, 2014, p. 46), com o propósito de melhorar a qualidade da educação nacional. Dentre as metas propostas, cabe destaque para a meta 19 (dezenove) que, em consonância com o princípio de gestão democrática elencado pela CF de 1988 e reafirmado pela LDBEN de 1996, busca assegurar condições técnicas e financeiras de efetivar este princípio. Para tanto, institui estratégias que priorizam aspectos como participação da comunidade escolar, formação de conselheiros/as representantes em diferentes Conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantia de recursos financeiros e espaços para funcionamento desses Conselhos, incentivo à criação e fortalecimento de colegiados com a garantia de exercício autônomo (BRASIL, 2014).

Os aspectos privilegiados no PNE (2014-2024), e na base legal que orienta o evoluir da educação nacional, garantem a constituição de espaços de controle social que, como órgãos de Estado, realizam a mediação entre governo e sociedade civil a fim de estabelecer consensos acerca das políticas públicas por meio do exercício da gestão democrática. Para compreender a relação entre esses colegiados e os princípios que devem sustentar seus funcionamentos, cabe um debate e esclarecimentos acerca do modelo de gestão democrática e da concepção de controle social antes de tratar propriamente da funcionalidade, atribuições e finalidades dos Conselhos de Educação.

## Controle social e gestão democrática como princípios fundamentais para a constituição dos Conselhos de educação

O processo de descentralização, intensificado no Brasil no período de redemocratização do país, pode ser materializado com o propósito de atender a múltiplos interesses, considerando suas contradições. A concepção e incentivo ao controle social, de igual modo, pode corresponder a diferentes finalidades. Tal percepção se dá a partir da leitura de autores como Souza (2010), e Lima (2014), que problematizam e expõem as características polissêmicas que esse princípio pode assumir a depender dos interesses que o circunda. Para tanto, tendo em vista a função que os Conselhos de Educação devem assumir enquanto órgãos de Estado, de mediar os interesses da sociedade civil e do governo a partir da atuação dos/das conselheiros/as, cabe apresentar, de forma sucinta, as discussões que envolvem a categoria de controle social.

A expressão controle social refere-se, em geral, à relação entre sociedade civil e Estado. No contexto contemporâneo, trata-se da ação da sociedade sobre o Estado com o propósito de acompanhar, fiscalizar e reivindicar políticas que atendam às necessidades coletivas. É a partir dessa perspectiva que surgem os conselhos, fóruns e demais colegiados, os quais compreendem instâncias de Estado que não são transitórias e independem de governos, constituindo-se, portanto, como órgãos “[...] onde se exercita o *controle social* sobre as políticas públicas, avaliando, fiscalizando e acompanhando as ações do Estado” (SOUZA, 2010, p. 71, grifo do autor).

Todavia, a relação entre sociedade civil e o Estado é marcada por tensões que se apresentam, principalmente, pela defesa de interesses contrários que sustentam a atuação dessas esferas. No que tange ao papel do Estado, pode-se afirmar que, historicamente, este vem exercendo uma função de domínio que atende aos interesses do modo de produção capitalista e, desse modo, está a serviço dos interesses da classe burguesa que se apropria do que é produzido pela classe trabalhadora para garantir a reprodução do capital. Nessa perspectiva, a concepção de controle social parte do entendimento de que esse controle é exercido predominantemente pelo capital, configurando-se, portanto, como controle do capital sobre a sociedade (SOUZA, 2010; LIMA, 2014).

A esse respeito, Souza (2010), explicita que a articulação entre capital e controle social, este último concebido como estratégias sociais para combater as consequências e desigualdades produzidas pelo modo de produção capitalista, é complexa e problemática. Tal afirmativa ancora-se na percepção de que é contraditório pensar na possibilidade de o capital permitir formas de atuação da sociedade que reverta as consequências sociais e combata os

resultados produzidos por ele próprio, visto que seu objetivo é privilegiar e intensificar a acumulação material e reprodução do capital a partir da submissão do interesse coletivo ao interesse privado de uma classe burguesa. Por esse motivo tem-se a afirmação de que “[...] o capital assume a função determinante de controle social” (SOUZA, 2010, p. 52) para regular a interação entre o indivíduo, a sociedade, e as classes sociais.

Nessa dinâmica, o Estado atua em consonância com as determinações do capital, com o foco principal nos aspectos econômicos. No que tange aos aspectos sociais, busca realizar concessões que diminuam, relativamente, os efeitos graves produzidos pela desigualdade para evitar conflitos que ameacem a ordem vigente. Desse modo, a natureza do Estado é tida como “[...] essencialmente liberal, e sua função social se constitui para reproduzir a desigualdade entre as classes, pois é um complemento para a manutenção das determinações econômicas do capital, o que significa que representa os interesses reprodutivos de uma dada classe” (SOUZA, 2010, p. 54). Portanto, essas concessões, no Estado democrático capitalista, não perdem de vista a necessidade de instaurar uma democracia que, tida como “boa democracia”, busque se desenvolver como “[...] uma forma de governo e de vida social capaz de controlar o duplo excesso de atividade coletiva ou de retração individual inerente à vida democrática” (RANCIÈRE, 2014, p. 17), tendo em vista a necessidade de não superar a reprodução do capital e, para tanto, reprimir a ação coletiva.

Desse modo, o Estado utiliza-se de mecanismos de dominação para controlar e coibir condutas que contrariam ou ameaçam os interesses das classes dominantes. Sendo assim, quaisquer tentativas de rompimento das estruturas sociais, tal como se configuram atualmente, a serviço do capital, são contidas através do uso que o Estado faz de seus instrumentos de dominação, os quais podem inibir as ações coletivas por meio de aparelhos repressivos ou ideológicos do Estado, ou até mesmo ceder a algumas reivindicações com o propósito de conter reações populares e resignar a sociedade civil (LIMA, 2014; ALTHUSSER, 1985).

As contradições próprias do capitalismo, no entanto, conforme apresenta Souza (2010), ao emergirem, denunciam as formas de controle do capital que produzem pobreza extrema, desemprego, exploração do homem e da natureza que, por sua vez, impelem a sociedade a reagir e provoca a construção da ideia de controle assumida pelos/as trabalhadores/as, tendo em vista as crises inerentes ao capital que desvelam os limites e a irracionalidade do controle exercido por este. Ainda que a concepção de controle exercido pela sociedade se refira a um controle restrito, já que não supera o sistema capitalista, a reação da sociedade é um importante elemento para que se inicie o processo de atuação desta sobre as decisões do Estado.

O processo de construção do controle social requer o envolvimento ativo da comunidade dos produtores associados através da reativação das energias criativas reprimidas dos diversos grupos sociais e do cultivar da dimensão coletiva da organização social. Um processo global, radical, intenso e efetivamente coletivo, que supere as ações parciais de indivíduos e/ou grupos sociais. (SOUZA, 2010, p. 70).

É, portanto, no período de redemocratização do Brasil, por volta da década de 1980, que o conceito de controle social sofreu transformações no modo como é concebido e passou a ser também, e preferencialmente, utilizado para se referir a atuação social nos processos de acompanhamento, definição e avaliação das políticas públicas exercida nos órgãos colegiados destinados a promover a participação. Desse modo, a concepção do termo passou a estar vinculada à participação política de diferentes segmentos sociais (LIMA, 2014). A transformação sofrida pela expressão “controle social” é resultado das influências das pressões populares por democratização que construíram estratégias e mecanismos de enfrentamento das contradições do capital.

Ao explicitar em seu texto os argumentos que sustentavam a ideia de uma “crise da democracia”, Rancière (2014, p. 15) denuncia o discurso de antidemocráticos que, na tentativa de demarcar os limites da democracia, diziam que esta significa “[...] um aumento irresistível de demandas que pressiona os governos, acarreta o declínio da autoridade e torna os indivíduos e os grupos rebeldes à disciplina e aos sacrifícios exigidos pelo interesse comum”. É partindo dessa ótica que é possível observar que mesmo que haja uma mudança e ampliação no entendimento de controle social por parte da sociedade, o Estado se organiza para impor limites a esse controle e o torna restrito na medida em que podem criar formas de manipular os grupos populares com o objetivo de garantir a disciplina e manter os interesses da classe dominante. A esse respeito, Souza (2010), explicita com clareza os limites do controle social numa sociedade onde predomina o capital em que

O Estado constitui-se para garantir a coesão social, o consenso entre as classes, em suma, para administrar os conflitos sociais, lidando com as contradições da sociedade que derivam da produção da existência material. Embora explicita a dinâmica contraditória do capitalismo, só existe para regular a contradição, jamais para superá-la. Seu limite está na sua essência, na sua natureza. Sua dinâmica reflete o conjunto das forças políticas presentes na sociedade. Num dado momento faz concessões à classe trabalhadora em função da necessidade de legitimidade social e da pressão das forças de resistência, no entanto, isso não nega sua essência – representar os interesses das classes dominantes. (SOUZA, 2010, p. 72).

Entretanto, é necessário valorizar os espaços e mecanismos de participação conquistados pela sociedade haja vista que as tentativas de repressão do Estado podem produzir diferentes

reações dos sujeitos submetidos ao controle deste, de acordo com a discussão apresentada por Alvarez (2004), que aponta a possibilidade de resistência diante do exercício do poder. Desse modo, considera-se a capacidade dos indivíduos e grupos sociais de constituírem formas e estratégias que organizarão respostas e resistência ao controle no qual estão sujeitados. Nesse contexto, a classe trabalhadora disputa para que o Estado também incorpore e garanta seus interesses por meio da atuação de setores organizados da sociedade civil.

Esses setores organizados visam, geralmente, representar e permitir a participação da sociedade na gestão de políticas públicas, a fim inseri-la desde os processos de formulação e acompanhamento até à avaliação e fiscalização da alocação de recursos para que as demandas apresentadas por diferentes segmentos que a compõem sejam cada vez mais atendidas. Todavia, essa forma de atuação não deve significar desresponsabilização do Estado e transferência da responsabilidade e culpa pelo sucesso ou fracasso das políticas para a sociedade civil ou para os indivíduos. Sendo assim, estes espaços se configuram como conquistas do período pós-ditatorial, marcado por mobilizações sociais que reivindicavam mudanças de um regime autoritário em busca do alcance por democratização que viabilizasse a transparência e o diálogo. Pode-se mencionar que, somado a todos os esforços, a constitucionalidade do princípio de gestão democrática como norteador da educação pública no Brasil, conferida pela CF de 1988, é uma das principais conquistas desse período, fruto das lutas e reivindicações dos movimentos sociais.

A gestão democrática é um modelo de gestão que se ancora no diálogo e na democracia, promovendo participação e comunicação da sociedade na tomada de decisão nos espaços públicos (CURY, 2002; BARBOSA FILHO, 2004). Nessa perspectiva, “[...] A escola democrática tem a possibilidade de formar pessoas críticas e participativas mesmo em uma sociedade capitalista, fazendo-os capazes de lutar para a melhoria de todos os espaços de convívio humano, especialmente os da esfera pública” (COLARES; BRYAN, 2014, p. 175). Pela sua constitucionalidade não pode ser apenas um princípio que paira nos discursos em defesa de democratização. Deve, portanto, ser normatizado e definidas suas formas de materialização conforme previsto no artigo 14 da LDBEN/96 (BRASIL, 2019).

Observa-se no referido artigo da LDBEN que a participação, o projeto pedagógico e conselhos escolares e equivalentes são tratados como mecanismos para a efetivação da gestão democrática. É tarefa dos sistemas de educação, a partir do que é indicado pela LDBEN/96, investigar, organizar e definir as normas que possibilitarão a materialização da gestão democrática, de modo que esse modelo atenda as especificidades locais de cada sistema de educação e consiga estabelecer interação com a sociedade a fim de conhecer as problemáticas educacionais a serem discutidas por

diferentes sujeitos, “[...] avançando para a aplicação de princípios que garantam o acompanhamento (...) das ações dos dirigentes por parte de toda a comunidade” (COLARES; COLARES, 2003, p. 94).

No contexto de modificação da democracia formal em democracia real, a educação exerce o papel fundamental de estimular a emancipação humana – transformação da situação de passividade dos indivíduos ao alcance da condição de sujeitos críticos – em um processo contínuo de construção da democracia, tendo em vista a necessidade de educar a população para o exercício efetivo dessa soberania que os torna cidadãos (SAVIANI, 2017).

É a escola uma das instâncias que pode contribuir para preparar para o exercício democrático, para o governo, a eleição e o controle da ação dos governantes. A transição de sujeitos submissos para sujeitos transformadores, da democracia formal em democracia real, não é espontânea e automática, depende da ação humana direcionada à essa finalidade mesmo em meio às circunstâncias contraditórias da realidade. Para tanto, a emancipação humana não corresponde a formação de pessoas “[...] que sejam submissas e conformadas” (SAVIANI, 2017, p. 655), mas sim que transformam e superam as contradições da sociedade posta.

Todo esse debate retoma e sugere a importância da materialização da gestão democrática na educação para viabilizar os processos de transformação da sociedade por meio da superação de práticas autoritárias, hierárquicas, centralizadoras e excludentes pois, de acordo com Cardozo e Colares (2020, p. 6),

Mesmo que o princípio da gestão democrática da educação pública esteja garantido nos instrumentos legais, considera-se que o seu processo de materialização é contraditório, lento e atravessado por conflitos, avanços e retrocessos, pois ainda se vivenciam práticas autoritárias e clientelistas do mandonismo local e regional e da hegemonia da elite sobre as classes populares.

A legislação, especialmente a LDBEN/96, consente aos sistemas de educação a tarefa de mobilização em prol desse princípio por meio de debates que envolvam a sociedade civil e a comunidade escolar através de fóruns, conferências e constituição de conselhos de participação popular. Os sistemas de educação, encarregados de definirem as normas da gestão democrática (artigo 14, LDBEN/96), são concebidos e compostos por instituições, diretrizes e normas para o planejamento da gestão educacional articulando-se com Planos e Conselhos de Educação (SOARES, 2017). Nessa conjuntura, os Conselhos de Educação se estabelecem como órgãos articuladores de todo o sistema, e principalmente como mediadores entre o governo e a sociedade civil a partir da sua natureza em favor do fortalecimento da democracia.

Considerando a importância desses colegiados como instrumentos de transformação da realidade por meio de ações mobilizadoras, o próximo tópico dedica-se a discutir a funcionalidade e

especificidades dos Conselhos de Educação tendo em vista a atuação desses espaços para a mobilização e articulação em defesa da educação, em especial da educação pública.

### **Funcionalidade, atribuições e finalidades dos Conselhos de educação**

Os Conselhos de Educação são órgãos colegiados que fazem uso de suas competências e atribuições para garantir a aplicabilidade da legislação educacional em diferentes localidades do país. Suas ações costumam ser resultantes das funções que lhe são conferidas. Estas funções, por sua vez, variam de Conselho para Conselho tendo em vista a obediência à autonomia delegada aos entes federados para a criação desses órgãos nos respectivos sistemas de educação. Todavia, antes de discorrermos sobre as principais funções atribuídas aos Conselhos de Educação, cabe uma breve exposição acerca da natureza e composição desses significativos órgãos de mediação entre o governo e a sociedade.

A natureza dos Conselhos de Educação é a de órgãos de Estado que, fazendo uso da autonomia delegada a eles, do ponto de vista formal, não se submetem aos governos. Como espaços de resistência, visam articular os anseios da sociedade com as políticas educacionais. Peroni (2008), enfatiza que são espaços de resistência por irem no sentido oposto de políticas que cada vez mais beneficiam a minimização do Estado que, com o intuito de racionalizar recursos, se retira das políticas sociais e transfere para a sociedade a responsabilidade pela execução destas. Na “contramão”, de acordo com essa autora, os Conselhos convocam a sociedade para ter parte na elaboração, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas, enquanto o Estado continua com a tarefa de executá-las. Portanto, o Estado não é desresponsabilizado, embora esses colegiados convivam com a contradição e o desafio de terem que mediar os interesses deste e da sociedade.

Classificados como órgãos de controle social, os Conselhos de Educação almejam mediar e articular os interesses do Estado e da sociedade civil, além de salvaguardar os direitos legais que determinam o acesso e a permanência dos sujeitos a uma educação de qualidade. Sendo assim, cria-se a expectativa de que esses colegiados avancem nas discussões e garantia das finalidades da educação.

Para tanto, a natureza do Conselho pressupõe o diálogo como a principal via para se alcançar uma decisão, fruto de debates, investigações, estudos e, principalmente, envolvimento de diferentes sujeitos. Quando se coloca o diálogo como um pilar das atividades exercidas pelo Conselho, remonta-se ao modelo de gestão democrática que se opõe a práticas paternalistas e autoritárias e, portanto, abrange a comunicação e o envolvimento coletivo que, ao contrário daquelas práticas, visam tratar o público como um bem coletivo e

não como propriedade privada de uma minoria, revelando assim o empenho em reverter uma tradição histórica centralizadora e hierárquica (CURY, 2000, 2006). A respeito desse modelo de gestão, Cury (2006), atribui aos Conselhos de Educação a responsabilidade de definir e esclarecer as normas para a materialização desse princípio. Essa tarefa denuncia a importância e relevância de estruturação desses órgãos nos sistemas de educação.

Colegiados dessa espécie, em tese, cooperam para a democratização e transparência dos processos de tomada de decisão por meio da publicidade de seus atos, da composição plural, da participação contínua de diferentes setores da sociedade chamados para ter parte nas discussões, não apenas exercendo função opinativa, mas acompanhando os processos de planejamento, formulação, fiscalização e controle das ações pensadas para os sistemas de educação em que atuam. Essa dinâmica se encaixa no movimento que Cury (2000, p. 55), descreve como “[...] presença no processo e no produto de políticas de governo”, para que se constituam enquanto políticas de Estado, contínuas e permanentes.

A essência dos Conselhos de Educação relaciona-se com a essência da democracia uma vez que proporcionam formas de participação dos indivíduos para o exercício democrático do poder, pela via da participação direta ou representativa. No geral, os indivíduos exercem o seu poder por meio de representantes, denominados de conselheiros/as no âmbito dos Conselhos.

Ainda que a participação dos sujeitos se dê majoritariamente pela representação, formas de participação direta não são excluídas das tomadas de decisão e “[...] em momento algum eles [os indivíduos] deixam de ser titulares e fonte do poder” (CURY, 2000, p. 48). Portanto, respeita-se o Estado democrático de direito que, constitucionalmente, prevê que o poder emana do povo. A natureza dos Conselhos é carregada da responsabilidade de assegurar a participação social no processo de melhoria educacional a partir da formulação, acompanhamento e avaliação de políticas.

Haja vista que o Conselho de Educação é um órgão público que organiza suas ações em torno do propósito prioritário de garantir o funcionamento da educação escolar e cumprir, desse modo, a garantia do direito constitucional de acesso à educação, os membros que compõem esse colegiado, devem portanto direcionar sua atuação em busca de materializar a finalidade principal desse órgão por meio de uma postura ética e comprometida exigida de qualquer profissional, principalmente daqueles que estão prestando um serviço público.

Os membros do Conselho, os/as conselheiros/as, são sujeitos que devem atuar em consonância com os interesses públicos, já que operam na esfera pública visto que os Conselhos de Educação são órgãos públicos de Estado (ainda que regulem também a

organização de escolas privadas). Seus posicionamentos devem resultar de consensos e opiniões majoritárias que rechaçam a tentativa de sobreposição de interesses privados na gestão do que é público. Portanto, esse colegiado deve ser formado por uma pluralidade de membros, representantes de diferentes segmentos, que se organizam de forma não hierárquica e estabelecem relações horizontais para a tomada de decisões que se alcançam pela aplicabilidade das funções que o Conselho exerce.

Cury (2006, p. 54), resume as responsabilidades dos/das conselheiros/as em dois principais pontos ao circunscrever as habilidades desses sujeitos em serem aptos “[...] tanto a *velar pelo cumprimento das leis* quanto a *assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional*” (grifos do autor). Por consequência, a legitimidade dos Conselhos de Educação, o reconhecimento desses órgãos enquanto instrumentos fundamentais de democratização e de melhoria dos sistemas de educação dependem em grande parte do comprometimento dos/das conselheiros/as na medida em que eles movimentam e organizam as prioridades desses órgãos.

Os/as conselheiros/as devem também ter clareza da realidade em que o Conselho de Educação está inserido para que a análise dos fatores situacionais faça surgir ações que, em obediência às leis, atendam as especificidades locais. O conhecimento dessa realidade se dá, dentre outros mecanismos, pela via da escuta e do diálogo com as pessoas que defendem a educação como direito social e estão inseridas nos espaços educativos, por meio de fóruns, conferências e audiências públicas. Essas medidas, além de fortalecerem a atuação do colegiado, promovem a materialização do princípio de gestão democrática.

O exercício de conselheiro/a requer um engajamento ético e político dado que esta atuação corresponde a um trabalho voluntário uma vez que os/as conselheiros/as não possuem vínculo empregatício com o Conselho, não recebem remuneração – salvo algumas exceções que estabelecem ajuda de custo (*jetons*) para eventuais despesas no exercício da função. Logo, prestam um serviço público que possui como principal requisito a disposição de contribuir e cooperar, gratuitamente, com a melhoria do sistema de educação.

Trata-se de uma função que responde a uma necessidade técnico-política especializada de um órgão normativo [...]. Um conselheiro é, desse ponto de vista, um particular que colabora com o poder público na prestação de uma função de interesse público relevante a cujo exercício legal não corresponde cargo ou emprego. (CURY, 2006, p. 57).

Entretanto, em resposta à necessidade dos/das conselheiros/as de disporem parte do seu tempo para se dedicarem à organização da educação em busca de alcançar suas finalidades, é indispensável que lhes sejam oportunizados, por iniciativa dos sistemas de

educação, momentos de formação continuada; boa estrutura física do Conselho, com acesso a computadores e *internet*; tempo para a dedicação a estudos e pesquisas; e pessoal técnico na composição do colegiado para auxiliar na organização das atividades.

Peroni (2008), e Ribeiro (2004), em suas pesquisas, destacam que muitos Conselhos sofrem com a falta de espaços próprios para a localização fixa, funcionando, por vezes, em lugares improvisados, como em anexos das Secretarias de Educação. Denunciam ainda a falta de pessoal para formar uma equipe responsável pela organização dos documentos, para a elaboração de registros que documentem as demandas que a população apresenta a esses órgãos, tendo em vista a necessidade de construir um instrumento de controle do alcance do serviço dos Conselhos de Educação à sociedade. Essa ordenação faz-se necessária para que estes órgãos não se tornem apenas “[...] mais um organismo a emperrar o funcionamento da máquina da educação pública” (RIBEIRO, 2004, p. 85) atuando somente em questões técnico-burocráticas, secundarizando sua natureza mobilizadora da participação social.

Sobre as discussões acerca de formação continuada para os/as conselheiros/as, vale ressaltar que a falta desta envolve aspectos complexos que influenciam a forma de participação desses membros nas tomadas de decisão, principalmente no que se refere a participação dos sujeitos representantes da sociedade civil. Para contextualizar esse debate, é necessário destacar que os Conselhos de Educação são órgãos atravessados por contradições desde à sua natureza – enquanto mecanismos de resistência em uma sociedade onde predomina o capital e o Estado opera de acordo com seus interesses – até às contradições dadas pela diversidade de atores envolvidos nos processos de escolha, os quais representam instâncias do governo ou da sociedade civil.

Devido a pluralidade de sujeitos envolvidos nos processos de decisão e levando em consideração a diferença dos perfis entre eles, quanto ao nível de escolaridade e tempo de experiência em assuntos educacionais, pode ser que haja um comprometimento quanto à capacidade de atuação dos/das conselheiros/as que possuem um menor nível de escolaridade e até mesmo tentativas de cooptação e convencimento destes para que concordem e sigam o posicionamento daqueles que se colocam com boa oratória, possuem formação superior ou são representantes do Poder Executivo e, portanto, podem apresentar facilidade em discutir as temáticas em pauta.

Por esse motivo, alguns autores como Freitas e Carvalho (2008), Souza e Vasconcelos (2006), questionam o que seria uma “pseudoparticipação”, em que a responsabilidade delegada aos setores de representatividade dos sujeitos da sociedade civil são apenas sobre decisões “secundárias”, sendo impedida a atuação desses

representantes em assuntos de primeira ordem que podem configurar alterações e contribuições significativas na organização da educação.

Farias (2012, p. 137), em sua pesquisa sobre o Conselho Municipal de Educação de Ananindeua, no Pará, indica a necessidade de qualificação dos representantes da sociedade civil no que tange aos conhecimentos técnicos e teóricos. Entretanto, ainda assim a participação desses sujeitos é fundamental e insubstituível pois, “[...] tal fato não caracteriza um impeditivo à participação, pode, em certos momentos, dificultar, mas não é determinante para que ocorra a não participação”. A esse respeito Bordignon acrescenta que:

A ação dos conselheiros, porque chamados a opinar e deliberar sobre políticas educacionais, normas e processos pedagógicos, requer saberes – acadêmico e da vivência – ambos sempre com percepção política das aspirações sociais. Assim, a composição dos conselhos passa a requerer não somente o saber letrado, mas a expressão da pluralidade dos saberes da diversidade social. (BORDIGNON, 2009, p. 68).

Dado os motivos supracitados, é importante que os sistemas de educação se dediquem a propor programas de formação continuada para os/as conselheiros/as. Esses programas devem considerar a diversidade de perfis dos colegiados, compreender a dinâmica dos Conselhos e ter entendimento dos conhecimentos e habilidades requeridos para o exercício dessa função, visto que os/as conselheiros/as lidam com leis, normas, decretos, atas, dentre outros documentos que exigem interpretação para o cumprimento da legislação e competência redatora para redigir e deliberar sobre o funcionamento e organização educacional, além dos conhecimentos próprios da educação. Devem ainda ter clareza acerca do papel das instâncias com as quais os Conselhos de Educação atuam em articulação.

Os Conselhos de Educação possuem autonomia para o exercício de suas funções, contudo, suas competências e atribuições se dão em articulação com outros órgãos que compõem o sistema de educação, a exemplo de outros colegiados como o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS), as Secretarias de Educação, Fóruns de Educação e os estabelecimentos escolares.

Ainda sobre a composição dos Conselhos de Educação e a necessidade deles de constituírem-se como órgãos de Estado, destaca-se os modos pelos quais os membros que compõem esse colegiado são escolhidos. Uma problemática vivenciada pelos Conselhos refere-se ao comprometimento de sua autonomia quando estes optam por nomear os/as conselheiros/as por indicação, em oposição a promoção de eleições para que os membros sejam escolhidos por voto democrático – mesmo que estas não sejam garantia efetiva de democratização.

Diz-se comprometimento da autonomia pois, entende-se que a escolha de conselheiros/as por indicação pode inferir em certa subordinação desses órgãos aos gestores de governos locais visto que as indicações, na maioria das vezes, são feitas pelo prefeito ou secretário de educação do governo, fora os casos em que este último é escolhido para presidir os Conselhos de Educação. Tal situação gera uma série de inibições e constrangimentos já que a presença dessas figuras dentro do Conselho provavelmente influenciará nas escolhas dos demais membros. Logo, essa dinâmica pode dificultar o exercício dos Conselhos como órgãos de Estado e abrir vias para um funcionamento como órgãos de governo.

Quanto as formas de escolha dos/das conselheiros/as, Bordignon (2009), afirma que elas são capazes de expressar a natureza dos Conselhos, uma vez que denuncia os processos que predominam nos colegiados e indicam em nome de quem estão atuando.

A composição e a forma de escolha dos conselheiros revelam a concepção e a natureza do conselho. Isto porque, em boa medida, determina em nome de quem e para quem opinam e decidem. Quando predominam representantes do Executivo, por vinculação a cargos ou livre nomeação, o conselho tende a expressar a voz do Governo. Quanto mais pluralidade das categorias de educadores e da comunidade estiver representada, mais os conselhos expressarão a voz e as aspirações da sociedade. (BORDIGNON, 2009, p. 70).

Portanto, conforme refletem Cardozo e Colares (2020, p. 7), no âmbito dos mecanismos de participação não se pode permitir estratégias de participação tutelada que visam o esvaziamento do envolvimento coletivo a fim de “[...] legitimar as ações da administração pública” por meio do não atendimento das demandas da sociedade civil e controle das reações dos movimentos sociais. Ou seja, não se pode deixar que a participação dos representantes de diferentes segmentos da sociedade seja tutelada pelo governo nos espaços dos Conselhos de Educação.

Sobre as atividades realizadas pelos Conselhos de Educação e em quais funções e atribuições essas atividades se expressam, cabe a compreensão de que os sistemas de educação, em obediência à autonomia delegada aos entes federados, a União, os Estados e os municípios, possuem liberdade para instituir esses colegiados e escolher as funções que irão exercer, dadas as especificidades de cada localidade. Portanto, cada ente é responsável por atribuir em regimento e legislação específicos as competências, natureza e atribuições dos Conselhos de Educação, bem como definir seu funcionamento, estrutura e organização de modo que atendam as peculiaridades do local para o qual prestarão serviços. Desse modo, é impossível estabelecer um modelo

de Conselho de Educação pois, nos Estados e municípios, cada qual deve buscar desempenhar suas funções adequadas às diferentes realidades (BORDIGNON, 2009).

Todavia, Cury (2000), destaca que normalmente os Conselhos de Educação exercem funções: normativas, consultivas e deliberativas. É viável ainda, acrescentar as funções mobilizadoras, propositivas e fiscalizadoras visto que são funções que enriquecem a atuação desses colegiados na tarefa de cooperar para a qualidade dos sistemas de educação enquanto instâncias democráticas de participação da sociedade na gestão educacional.

Antes de tentar descrever as especificidades de cada uma dessas funções, é necessário compreender que elas se imbricam de tal modo que a tentativa de delimitá-las se torna um desafio, visto que em suas atribuições acabam estando uma na outra ou sendo decorrência uma das outras em processos cíclicos que demonstram a dependência entre elas.

Acerca da função normativa, Cury (2006), destaca que se refere à interpretação da legislação. Em hipótese alguma esta função pode ser confundida com o ato de legislar, pois o/a conselheiro/a não tem autoridade para exercer tal função, já que esta cabe aos senadores/as, deputados/as e vereadores/as, portanto não se pode ignorar ou desobedecer ao que já está disposto no ordenamento jurídico. No entanto, interpretar a lei é um exercício legítimo, desde que esteja segundo e de acordo com as leis já promulgadas, tendo em vista que garante o cumprimento das legislações nos sistemas de educação, além de adaptá-las as variações das localidades.

Por esse motivo, Cury (2006, p. 46), intitula os/as conselheiros/as como "[...] um intelectual da legislação da educação escolar", visto que estes sujeitos devem conhecer a legislação educacional e interpretá-la a fim de que garanta o seu cumprimento em torno das finalidades da educação. Para tanto, os/as conselheiros/as devem apropriar-se dessa ocupação com um profissionalismo que exige compromisso, dedicação a estudos e investigações que aprimorem sua atuação pública.

Resulta da função normativa normas e resoluções que, embora não possam ultrapassar o que já existe nas leis, possuem provisão legal. Portanto, são elaboradas a fim de executar o que já se tem previsto na legislação educacional. Tal conteúdo legal serve de fundamentação para esses documentos. Desse modo, o exercício dessa função deve observar os limites das leis, visto que qualquer conteúdo que esteja além delas, extrapolando-as, incorre em crime constitucional (CURY, 2006).

No entanto, “[...] se o exercício do poder de regulamentar, próprio do Executivo, for mera repetição do texto legal, torna-se claramente inócuo” (CURY, 2006, p. 48). Mas, ao contrário de ser “mera repetição do texto legal”, a função normativa torna-se a responsável pela materialização das finalidades legais da educação, logo está longe de ser uma função

ineficaz, tanto que, para Cury (2006), esta é a função mais importante, sem desconsiderar a relevância das demais. De acordo com o autor, ainda que as funções do Conselho sejam autônomas, elas existem também em função da atividade normativa do órgão. Vale reforçar mais uma vez que, mesmo que a função normativa não signifique legislar, os atos normativos decorrentes dessa função possuem força de lei ao impor, determinar e disciplinar sobre assuntos de competência do órgão que faz uso das atribuições circunscritas nessa função.

A função deliberativa expressa-se dentro do exercício da função normativa uma vez que se refere ao poder de tomada de decisão sobre questões do campo educacional. A partir do seu exercício, os Conselhos de Educação passam a decidir e estabelecer pareceres sobre as competências que lhes cabem. Acerca das deliberações estabelecidas nesses colegiados, Bordignon (2009), informa sobre a responsabilidade do Poder Executivo de obedecer e executar as deliberações emitidas pelos Conselhos.

O Executivo não poderá decidir, ou agir, de forma a ignorá-lo ou contradizê-lo. [...] Ao Executivo caberá implementar, executar, por meio da ação administrativa própria, a decisão do conselho. Convém enfatizar que, dentre as competências de caráter deliberativo, ressalta a *função normativa*. (BORDIGNON, 2009, p. 76, grifo do autor).

Nessa perspectiva, é possível evidenciar que a função normativa é resultado da competência deliberativa dos Conselhos de Educação. As decisões são tomadas após debates e consultas que visam chegar a uma vontade consensual e majoritária. No entanto, as decisões devem ser tomadas dentro das competências delegadas nas leis de criação de cada Conselho, não podendo ultrapassar esse limite.

Também articulada às funções normativas e deliberativas, a função consultiva atrela-se à atividade de assessoramento ao Poder Executivo e demais instâncias. Os Conselhos de Educação, ao serem consultados por outros órgãos ou instituições a respeito de um assunto educacional relevante, devem posicionar-se por meio da emissão de pareceres e opiniões a fim de colaborar na resolução de problemáticas e na formulação de políticas educacionais para a gestão da educação. Torna-se ainda um mecanismo para a criação de acordos, responsável por fazer com que estes órgãos permaneçam com o papel de mediadores entre governo e sociedade pois, ao conhecerem as demandas sociais, tentam atendê-las por meio do funcionamento das demais funções.

Além da emissão de pareceres sobre assuntos educacionais quando consultados, as atribuições consultivas também se referem à participação contínua dos Conselhos de Educação em comissões designadas pelo Poder Executivo para o tratamento de problemáticas específicas, elaboração de medidas para a resolução destas as quais culminam na função propositiva.

A função propositiva refere-se à capacidade dos Conselhos de Educação em proporem medidas, soluções e políticas para os sistemas de educação em que atuam. Estas propostas podem ser resultado da sistematização da escuta realizada à sociedade já que não se pode perder de vista o papel ativo exercido pela sociedade civil, a qual deve interferir na definição das políticas. A sociedade tem a possibilidade de apresentar suas propostas através de mobilizações realizadas por esses colegiados cujo objetivo deve ser estimular a comunidade a exercer papéis “[...] mais propositivos e não apenas reivindicativos” (FARIAS, 2012, p. 133).

Por sua vez, a função mobilizadora, como o próprio nome indica, trata-se da mobilização de diferentes segmentos sociais na gestão das políticas educacionais por meio de audiências, plenárias, fóruns, conferências que se dão em momentos de escuta coletiva. Trata-se de processos de democratização e até mesmo de esclarecimento pois, os momentos de encontro com a sociedade é uma oportunidade para os Conselhos de Educação prestarem contas e darem esclarecimentos acerca das atividades que executam e dos resultados alcançados.

Sobre a participação da sociedade nessas atividades realizadas pelos Conselhos de Educação vale reafirmar o que Cury (2006), pontua sobre o anseio dos cidadãos de não serem apenas executores das políticas, mas terem acesso aos processos de tomada de decisão, sendo ouvidos em arenas públicas de escuta. Bordignon (2009), acrescenta, ainda, que é por meio dessa função que os esforços do governo e da sociedade se encontram e aglutinam para a melhoria da qualidade da educação.

Por fim, tem-se a função fiscalizadora que é essencial para a gestão das políticas educacionais no acompanhamento da implementação à verificação do funcionamento destas; refere-se também à fiscalização do Poder Executivo na aplicação dos recursos financeiros em educação; e a promoção de sindicâncias e sanções em caso de não cumprimento da legislação educacional nos sistemas de educação. Essa fiscalização não deve ser concebida como etapa última dos processos, mas deve significar uma busca constante pela transparência dos atos executados pelos sistemas de educação, assim como transparência das ações dos próprios Conselhos de Educação.

### **Considerações finais**

A combinação das funções aqui mencionadas – normativa, consultiva, propositiva, mobilizadora e fiscalizadora – carrega o propósito de constituir Conselhos de Educação com ampla atuação na sociedade, legitimando-se a partir dela e para ela. Por meio da constituição destes, é possível salvaguardar a atuação de controle da sociedade sobre as ações do Estado tendo em vista a garantia da soberania popular como um processo contínuo durante a gestão

dos governos. Continuidade esta que se torna viável pelo estímulo e aperfeiçoamento das funções exercidas por esse colegiado, principalmente no que se refere às funções propositivas, mobilizadoras e fiscalizadoras.

A articulação das funções exercidas pelos Conselhos de Educação deve organizar-se a fim de pensar em uma educação de qualidade com vistas a um objetivo maior de transformação da realidade social posta, já que essa realidade é permeada por conflitos, contradições e desafios impostos pela própria dinâmica do capital que produz desigualdades sociais e direitos restritos.

É nesse sentido que os Conselhos de Educação são pensados como mecanismos de resistência, pois convocam a sociedade para refletir, discutir, problematizar e cobrar do Estado a garantia e ampliação dos seus direitos. É inclusive por esse motivo que, sob nenhuma hipótese, se pode conformar com a transformação desses colegiados em órgãos de governo uma vez que, desse modo, é impossível garantir a continuidade das políticas por conta da transitoriedade dos governos. Por outro lado, enquanto órgãos de Estado, as políticas são pensadas como projetos contínuos em que os Conselhos se articulam para falar em nome da sociedade ao governo, portanto expressam o interesse coletivo.

Desse modo, mesmo que atravessado por tensões e contradições, os Conselhos de Educação se constituem como mecanismos fundamentais para o processo de democratização, considerando que esse processo deve ser concebido como inacabado, no sentido de buscar constantes aperfeiçoamentos e estar atento aos interesses que o ameaçam.

## Referências

ALTHUSSER, L. *Aparelhos Ideológicos do Estado*: nota sobre aparelhos ideológicos do Estado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

ALVAREZ, M. C. Controle social: notas em torno de uma noção polêmica. *São Paulo em Perspectiva*, 18(1): 168-176, 2004. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0102-88392004000100020>.

BARBOSA FILHO, J. I. *Gestão democrática do ensino público*: uma conquista em construção, 2004.

BORDIGNON, G. *Gestão da educação no município*: sistema, conselho e plano. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009.

BRASIL. *Plano Nacional de Educação 2014-2024*: Lei 13005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014.

BRASIL. *LDBEN*: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – 3 ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1998 (atualizada até a Emenda Constitucional nº 107, de 02/07/2020).

CARDOZO, M. J. P. B.; COLARES, M. L. I. S. Gestão democrática na mesorregião Oeste Maranhense: enfoques e destaques nas leis dos Sistemas Municipais de Educação. *Educar em Revista*, Curitiba, v. 36, e69405, 2020, p. 1-17. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-4060.69405>.

COLARES, A. A.; COLARES, M. L. I. S. *Do autoritarismo repressivo à construção da democracia participativa*. Campinas, SP: Autores Associados, 2003.

COLARES, M. L. I. S.; BRYAN, N. A. P. Formação continuada e gestão democrática: desafios para gestores do interior da Amazônia. *ETD – Educação Temática Digital*, 16(1), 174-191, 2014. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/etd/article/view/1336>. Acesso em: 01 abr. 2022. DOI: <https://doi.org/10.20396/etd.v16i1.1336>.

CURY, C. R. J. Os Conselhos de Educação e a Gestão dos Sistemas. In: FERREIRA, N. S. C.; AGUIAR, M. A. da S. (Orgs.). *Gestão da Educação: impasses, perspectivas e compromissos*. São Paulo: Cortez, 2000, p.43-60.

CURY, C. R. J. Gestão democrática da educação: exigências e desafios. *RBP AE*, v. 18, n. 2, jul./dez. 2002, p. 163-174.

CURY, C. R. J. Conselhos de Educação: fundamentos e funções. *RBP AE*, v. 22, n. 1, 2006, p. 41-67.

FARIAS, M. C. G. de. O Conselho Municipal de Educação na construção da política educacional: a busca pela participação social. In: SANTOS, T. F. A. M. dos; LIMA, F. W. C. (Orgs.). *Versus e reversus da gestão das Políticas Educacionais*. Belém: Ponto Press, 2012, p. 103-142.

FREITAS, D. N. T. de; CARVALHO, F. R. C. de. Conselhos municipais de educação e qualificação da educação básica. *RBP AE*, v. 24, n. 3, 2008, p. 497-516.

LIMA, F. W. C. *Controle social e descentralização na gestão da política educacional de Castanhal – PA*. 2014. Tese (Doutorado em Educação), Instituto de Ciências da Educação, Universidade Federal do Pará, Belém, 2014.

LIMA, F. D. C. S.; CARDOZO, M. J. P. B. Diversidade e Gestão Democrática no contexto educacional. *Revista Exitus*, 8(1), 87-111, 2018. Disponível em: <http://www.ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistaexitus/article/view/391>. Acesso em: 31 mar. 2022. DOI: <https://doi.org/10.24065/2237-9460.2018v8n1ID391>.

PERONI, V. M. V. Conselhos municipais em tempos de redefinição do conceito democracia. In: SOUZA, D. B. de. (Org.). *Conselhos municipais e controle social da educação: descentralização, participação e cidadania*. São Paulo: Xamã, 2008, p. 191-209.

RANCIÈRE, J. *O ódio à democracia*. Tradução: Mariana Echalar – 1 ed. – São Paulo: Boitempo, 2014.

RIBEIRO, W. *Municipalização: os Conselhos Municipais de Educação*. Rio de Janeiro, DP&A, 2004.

SAVIANI, D. Democracia, educação e emancipação: desafios do atual momento brasileiro. *Psicologia Escolar e Educacional*, SP. v. 21, n.º. 3, set./dez. 2017, 653-662. DOI: <https://doi.org/10.1590/2175-353920170213000>.

SOARES, E. L. *Gestão democrática: uma análise das bases normativas dos Sistemas Municipais de Educação do Maranhão*. 2017. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Educação/CCSo, Universidade Federal do Maranhão, 2017.

SOUZA, R. M. de. Controle social e reprodução capitalista: polêmicas e estratégias contemporâneas. *Temporalis*, Brasília (DF), ano 10, n. 20, p. 49-76, jul./dez. 2010.

SOUZA, D. B. de; VASCONCELOS, M. C. C. Os Conselhos Municipais de Educação no Brasil: um balanço das referências nacionais (1996-2002). *Ensaio: aval. pol.púb. Educ.*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 50, 2006, p. 39-56. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0104-40362006000100004>.